

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**REFERÊNCIA:** PL nº 0422.8/2019.

**PROCEDÊNCIA:** Deputado Jair Miotto.

**EMENTA:** Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.

**RELATORA:** Deputada Luciane Carminatti.

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Projeto de Lei (PL), de autoria do Deputado Jair Miotto, que tornar obrigatória a instalação de câmeras de filmagens nas creches e escolas públicas de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 12 de novembro de 2019, tendo a seguinte redação original:

*Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.*

*Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de filmagens nas creches e escolas públicas localizadas no Estado de Santa Catarina.*

*Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.*

*Art. 2º. As câmeras mencionadas nesta Lei serão instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula*

*Parágrafo único. O equipamento apresentará recurso de gravação, devendo as imagens obtidas serem armazenadas por um período mínimo de dois meses.*

*Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça com duas Emendas Modificativas da Deputada Ana Campagnolo (folhas 37 a 39 dos autos). Uma Emenda que alterou a ementa e o artigo 1º, e outra Emenda alterou o artigo 2º do Projeto de Lei.

As referidas Emendas modificativas, deixaram a ementa e os artigos 1º e 2º do PL com a seguinte redação, mantendo a redação original dos artigos 3º e 4º:

*Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede pública estadual de ensino.*

*Art. 1º As unidades da rede pública estadual de ensino devem contar com câmeras de videomonitoramento.*

*Art. 2º As câmeras de que trata o art. 1º serão instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula.*

*Parágrafo único. Os equipamentos deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.*

.....

Entendo que a alterações feitas no Projeto de Lei, através das duas Emendas Modificativas aprovadas na CCJ melhoraram bastante a

redação, exceto numa pequena passagem de texto que tratarei numa nova Emenda ao final deste relatório.

A Procuradoria Geral do Estado (PGE) ao se manifestar nos autos, por meio do Parecer nº 484/19-PGE (folhas 11 a 14 dos autos), reconhece que o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a constitucionalidade de Lei Municipal n 5.616 do Rio de Janeiro (julgamento com repercussão geral), reconheceu que não ocorre inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (iniciativa parlamentar) a Lei que obriga a instalação de câmeras de monitoramento de em escolas e cercanias.

Entretanto esse mesmo parecer da PGE, demonstra que a redação original do Projeto de Lei invadiria a competência dos Municípios, indo além da rede estadual de educação.

Nesse caso, entendo que as Emendas Modificativas aprovadas na CCJ sanaram essa inconstitucionalidade.

O parecer da PGE também demonstra O Projeto de Lei ao prever instalação de câmeras dentro das salas de aula fere o direito a privacidade e a de liberdade cátedra.

Nesse caso, entendo que a redação aprovada na CCJ ainda não corrigiu tal problema legal apontado.

Destarte, visando aperfeiçoar o presente Projeto de Lei, no que se refere a legalidade e também ao mérito, é que apresentarei uma nova Emenda Modificativa ao artigo 2º do Projeto de Lei, mantendo grande parte do que foi aprovado, mas retirando alguns termos do *caput* do referido artigo e mantendo a redação do parágrafo único mesmo artigo.

## II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 422/2019 com a Emenda Modificativa à ementa e ao artigo 1º já aprovada na CCJ (folha 37 dos autos), e com uma nova Emenda Modificativa ao artigo 2º (redação abaixo), dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, dezembro de 2022.

**Deputada Luciane Carminatti**

## **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 422/2019**

Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 422/2019, que passa a ter seguinte redação:

*Art. 2º As câmeras de que trata o art. 1º serão instaladas na entrada do estabelecimento e em pátios de convivência comum.*

*Parágrafo único. Os equipamentos deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.*

Sala das Comissões, de dezembro de 2022.

**Deputada Luciane Carminatti**